



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº 5.595/2026

Dispõe sobre o direito do usuário à prioridade, transparência, protocolo e previsibilidade no atendimento de solicitações de fornecimento emergencial de água potável por caminhão-pipa no município de Várzea Grande/MT e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de proteção ao usuário do serviço público municipal de abastecimento de água, assegurando prioridade, transparência, protocolo, previsibilidade e controle social nas solicitações de fornecimento emergencial de água potável por caminhão-pipa no Município de Várzea Grande/MT.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se responsável pelo atendimento o órgão, autarquia, entidade ou prestador encarregado da execução do serviço público municipal de abastecimento de água, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º O fornecimento de água potável por caminhão-pipa possui caráter excepcional, suplementar e temporário, não substituindo a obrigação de prestação regular, contínua, eficiente e adequada do serviço público de abastecimento de água por rede pública.

Art. 3º São princípios aplicáveis ao atendimento regulado por esta Lei:

- I – continuidade e regularidade do serviço público;
- II – eficiência, razoabilidade e proporcionalidade;
- III – transparência, publicidade e controle social;
- IV – prioridade à saúde, à dignidade humana e à proteção de populações vulneráveis;
- V – isonomia no atendimento, observados critérios objetivos de prioridade;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

VI – informação adequada, clara e acessível ao usuário.

Art. 4º As solicitações de fornecimento emergencial de água potável por caminhão-pipa deverão observar critérios objetivos de classificação, com prioridade às situações que envolvam risco à saúde, à dignidade humana ou ao atendimento de serviços essenciais.

Art. 5º Para fins de organização do atendimento, as solicitações poderão ser classificadas nas seguintes categorias:

I – Atendimento Prioritário Emergencial, quando destinadas a:

- a) unidades de saúde públicas, conveniadas ou de interesse público;
- b) escolas, creches, abrigos, asilos e instituições de acolhimento;
- c) situações que ofereçam risco imediato à saúde pública;
- d) famílias em comprovada situação de vulnerabilidade social, conforme critérios adotados pela assistência social do Município;
- e) outras situações emergenciais devidamente justificadas.

II – Atendimento Residencial Regular, quando destinadas a imóveis residenciais individuais não enquadrados nas hipóteses do inciso I.

Art. 6º O atendimento das solicitações deverá observar, sempre que tecnicamente possível e respeitada a capacidade operacional do serviço, os seguintes prazos de referência, contados a partir do registro formal e da validação do pedido:

I – até 4 (quatro) horas para os pedidos classificados como Atendimento Prioritário Emergencial;

II – até 6 (seis) horas para os pedidos classificados como Atendimento Residencial Regular.

§1º Na impossibilidade de cumprimento dos prazos previstos neste artigo, o usuário deverá ser informado, sempre que possível, sobre a justificativa do atraso e a nova estimativa de atendimento.

§2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser adequados por ato regulamentar do Poder Executivo, desde que observados os princípios da razoabilidade, da transparência, da prioridade aos casos emergenciais e da proteção ao usuário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§3º A eventual limitação operacional não afasta o dever de adoção de critérios objetivos de prioridade, especialmente nas situações que envolvam risco à saúde pública, vulnerabilidade social ou funcionamento de serviços essenciais.

Art. 7º Toda solicitação de fornecimento emergencial de água potável por caminhão-pipa deverá gerar protocolo físico ou eletrônico, preferencialmente eletrônico, contendo, no mínimo:

- I – data e horário do pedido;
- II – categoria de atendimento, quando aplicável;
- III – endereço ou região do atendimento;
- IV – previsão estimada de atendimento, quando tecnicamente possível;
- V – canal de comunicação utilizado;
- VI – informação sobre eventual impossibilidade momentânea de atendimento, quando houver.

Art. 8º O órgão, entidade ou prestador responsável pelo serviço deverá disponibilizar ao usuário meios adequados para consulta do protocolo, acompanhamento da solicitação e obtenção de informações sobre a previsão de atendimento.

Art. 9º O Poder Público deverá disponibilizar, em sítio eletrônico oficial ou outro meio de amplo acesso, informações periódicas e consolidadas sobre o atendimento por caminhão-pipa, contendo, no mínimo:

- I – número de solicitações recebidas;
- II – número de solicitações atendidas;
- III – número de atendimentos realizados dentro e fora dos prazos de referência;
- IV – tempo médio de atendimento por bairro, região ou setor;
- V – justificativas gerais para descumprimentos relevantes ou recorrentes.

§1º As informações previstas neste artigo deverão ser divulgadas de forma consolidada, sem exposição indevida de dados pessoais dos usuários.

§2º A divulgação das informações deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais, a intimidade dos usuários e as normas de transparência pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 10. O descumprimento dos prazos de referência poderá ser justificado, de forma excepcional, nas seguintes hipóteses:

I – estado de calamidade pública ou situação de emergência oficialmente reconhecida;

II – eventos climáticos extremos;

III – colapso, interrupção grave ou instabilidade relevante no sistema de captação, tratamento, reservação ou distribuição de água;

IV – indisponibilidade operacional devidamente justificada;

V – situações técnicas imprevisíveis ou de força maior.

§1º Nas hipóteses previstas neste artigo, deverão ser divulgadas, sempre que possível, informações claras sobre:

I – a causa da excepcionalidade;

II – a área afetada;

III – o novo prazo ou cronograma estimado de atendimento;

IV – as medidas adotadas para normalização do serviço.

§2º A ocorrência de situação excepcional não afasta a obrigação de priorização dos atendimentos emergenciais.

Art. 11. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, semestralmente, relatório consolidado sobre o cumprimento desta Lei, contendo dados gerais sobre os atendimentos, prazos, regiões mais afetadas, justificativas de atrasos recorrentes e providências adotadas para melhoria do serviço.

Art. 12. O descumprimento reiterado e injustificado das obrigações previstas nesta Lei poderá ensejar:

I – apuração administrativa pelos órgãos competentes;

II – comunicação aos órgãos de controle interno e externo, quando cabível;

III – adoção de medidas corretivas de gestão;

IV – responsabilização nos termos da legislação aplicável, quando houver dolo, omissão injustificada ou falha administrativa relevante.

Art. 13. Esta Lei não cria cargos, funções, órgãos, estrutura administrativa nova ou despesa obrigatória de caráter continuado, devendo sua execução ocorrer com os



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

recursos humanos, materiais, tecnológicos, sistemas e dotações orçamentárias já existentes, sem prejuízo de eventual regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de classificação dos pedidos, canais de atendimento, forma de consulta dos protocolos, divulgação dos dados consolidados e critérios técnicos de operacionalização.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 29 de setembro de 2026.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

destinadas para o preenchimento das cotas, ou seja, serão selecionados nas vagas da ampla concorrência, ficando a vaga da cota para o próximo colocado optante pela cota.

2.5 Neste Edital de firmar, formalizar e celebrar Termo de Compromisso Cultural da Cultura Viva para Entidades Culturais, entende-se por Pessoas Juridicamente constituídas, aquelas sem fins lucrativos com natureza jurídica por CNPJ/PJ [Pessoa Jurídica] conforme amparos legais da Portaria MINC nº 2026/2025 e outros amparos legais das leis da PNCV.

2.6 No âmbito deste tipo de Edital PNCV, destacadamente, de fomento aos projetos de Pontos de Cultura Certificados, Pessoas Juridicamente (PJ) constituídas com fins lucrativos não podem assinar e celebrar Termo de Compromisso Cultural (TCC) em conformidade com os vários regramentos legais da PNCV.

2.7 No âmbito deste tipo de Edital PNCV, destacadamente, de fomento aos projetos de Pontos de Cultura Certificados, Pessoas Físicas (PF/CPF) ou MEIs não podem assinar e celebrar Termo de Compromisso Cultural (TCC) em conformidade com os vários regramentos das Leis, Instruções Normativas e Portarias da PNCV.

O presente Edital de Retificação mantém o subitem 15.14 do item 15. DISPOSIÇÕES FINAIS do Edital de Retificação nº 006/2026:

15. DISPOSIÇÕES FINAIS

15.14 Dúvidas e informações referentes ao Edital PNCV nº 005/2026 e seus Editais de Retificação e/ou Editais Complementares ao Edital PNCV poderão ser esclarecidas e/ou obtidas junto à Superintendência de Cultura, pelo e-mail: pnabvg@edu.varzeagrande.mt.gov.br. Deverá constar a seguinte descrição no Assunto: Dúvidas e informações referentes ao Edital nº 005/2026 de fomento aos Pontos de Cultura Certificados. Quaisquer outros e-mails institucionais da Superintendência de Cultura não serão aceitos para comunicação.

15.14.1 Dúvidas e informações referentes ao Edital PNCV nº 005/2026 e seus Editais de Retificação e/ou Editais Complementares também poderão ser solicitadas pelo Telefone institucional/WhatsApp institucional: (65) 9991-9493.

15.14.2 Os Editais diversos referentes à suplementação por créditos adicionais, como também outros documentos jurídicos estão disponíveis nas publicações no Jornal Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM/Mato Grosso (disponível em:) e no Portal da Transparência Municipal, destacadamente na Pasta Cultura - Subpasta EDITAL Nº 005/2026 - PNCV DE FOMENTO A PROJETOS DE PONTOS DE CULTURA POLÍTICA NACIONAL DA CULTURA VIVA (disponível em: < <https://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/5642>>).

15.14.3 As portarias de designações das diversas Comissões, tanto da Etapa de Seleção quanto da Etapa de Habilitação estarão disponíveis no Jornal Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM/Mato Grosso (disponível em: Jornal Oficial AMM-MT - Associação Mato-grossense dos Municípios) e no Portal da Transparência Municipal, destacadamente na Pasta Cultura - Subpasta Portarias da Superintendência de Cultura <https://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/5762>>) no final da Fase Final da Etapa de Seleção do referido Edital PNCV.

15.14.4 A Resolução Normativa nº 007/2026/CMC-VG do Conselho Municipal de Cultura e a Ata nº 23/2026 da Reunião Ordinária de 01/07/2026 estão disponíveis no Jornal Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM/Mato Grosso (disponível em: Jornal Oficial AMM-MT - Associação Mato-grossense dos Municípios) e no Portal da Transparência Municipal, destacadamente na Pasta Cultura - Subpasta Conselho Municipal de Cultura (<https://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/5293>).

15.14.5 As demais informações, as seções, as etapas, os itens e os subitens do Edital nº 005/2026 - PNCV - e seus anexos permanecem inalterados.

Várzea Grande - MT, 13 de outubro de 2026.

Maria Fernanda Figueiredo

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande

LEI Nº 5.595/2026

LEI Nº 5.595/2026

Dispõe sobre o direito do usuário à prioridade, transparência, protocolo e previsibilidade no atendimento de solicitações de fornecimento emergencial de água potável por caminhão-pipa no município de Várzea Grande/MT e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de proteção ao usuário do serviço público municipal de abastecimento de água, assegurando prioridade, transparência, protocolo, previsibilidade e controle social nas solicitações de fornecimento emergencial de água potável por caminhão-pipa no Município de Várzea Grande/MT.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se responsável pelo atendimento o órgão, autarquia, entidade ou prestador en-

carregado da execução do serviço público municipal de abastecimento de água, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º O fornecimento de água potável por caminhão-pipa possui caráter excepcional, suplementar e temporário, não substituindo a obrigação de prestação regular, contínua, eficiente e adequada do serviço público de abastecimento de água por rede pública.

Art. 3º São princípios aplicáveis ao atendimento regulado por esta Lei:

- I - continuidade e regularidade do serviço público;
- II - eficiência, razoabilidade e proporcionalidade;
- III - transparência, publicidade e controle social;
- IV - prioridade à saúde, à dignidade humana e à proteção de populações vulneráveis;
- V - isonomia no atendimento, observados critérios objetivos de prioridade;

VI – informação adequada, clara e acessível ao usuário.

Art. 4º As solicitações de fornecimento emergencial de água potável por caminhão-pipa deverão observar critérios objetivos de classificação, com prioridade às situações que envolvam risco à saúde, à dignidade humana ou ao atendimento de serviços essenciais.

Art. 5º Para fins de organização do atendimento, as solicitações poderão ser classificadas nas seguintes categorias:

I – Atendimento Prioritário Emergencial, quando destinadas a:

- a) unidades de saúde públicas, conveniadas ou de interesse público;
- b) escolas, creches, abrigos, asilos e instituições de acolhimento;
- c) situações que ofereçam risco imediato à saúde pública;
- d) famílias em comprovada situação de vulnerabilidade social, conforme critérios adotados pela assistência social do Município;
- e) outras situações emergenciais devidamente justificadas.

II – Atendimento Residencial Regular, quando destinadas a imóveis residenciais individuais não enquadrados nas hipóteses do inciso I.

Art. 6º O atendimento das solicitações deverá observar, sempre que tecnicamente possível e respeitada a capacidade operacional do serviço, os seguintes prazos de referência, contados a partir do registro formal e da validação do pedido:

I – até 4 (quatro) horas para os pedidos classificados como Atendimento Prioritário Emergencial;

II – até 6 (seis) horas para os pedidos classificados como Atendimento Residencial Regular.

§1º Na impossibilidade de cumprimento dos prazos previstos neste artigo, o usuário deverá ser informado, sempre que possível, sobre a justificativa do atraso e a nova estimativa de atendimento.

§2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser adequados por ato regulamentar do Poder Executivo, desde que observados os princípios da razoabilidade, da transparência, da prioridade aos casos emergenciais e da proteção ao usuário.

§3º A eventual limitação operacional não afasta o dever de adoção de critérios objetivos de prioridade, especialmente nas situações que envolvam risco à saúde pública, vulnerabilidade social ou funcionamento de serviços essenciais.

Art. 7º Toda solicitação de fornecimento emergencial de água potável por caminhão-pipa deverá gerar protocolo físico ou eletrônico, preferencialmente eletrônico, contendo, no mínimo:

I – data e horário do pedido;

II – categoria de atendimento, quando aplicável;

III – endereço ou região do atendimento;

IV – previsão estimada de atendimento, quando tecnicamente possível;

V – canal de comunicação utilizado;

VI – informação sobre eventual impossibilidade momentânea de atendimento, quando houver.

Art. 8º O órgão, entidade ou prestador responsável pelo serviço deverá disponibilizar ao usuário meios adequados para consulta do protocolo, acompanhamento da solicitação e obtenção de informações sobre a previsão de atendimento.

Art. 9º O Poder Público deverá disponibilizar, em sítio eletrônico oficial ou outro meio de amplo acesso, informações periódicas e

consolidadas sobre o atendimento por caminhão-pipa, contendo, no mínimo:

I – número de solicitações recebidas;

II – número de solicitações atendidas;

III – número de atendimentos realizados dentro e fora dos prazos de referência;

IV – tempo médio de atendimento por bairro, região ou setor;

V – justificativas gerais para descumprimentos relevantes ou recorrentes.

§1º As informações previstas neste artigo deverão ser divulgadas de forma consolidada, sem exposição indevida de dados pessoais dos usuários.

§2º A divulgação das informações deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais, a intimidade dos usuários e as normas de transparência pública.

Art. 10. O descumprimento dos prazos de referência poderá ser justificado, de forma excepcional, nas seguintes hipóteses:

I – estado de calamidade pública ou situação de emergência oficialmente reconhecida;

II – eventos climáticos extremos;

III – colapso, interrupção grave ou instabilidade relevante no sistema de captação, tratamento, reservação ou distribuição de água;

IV – indisponibilidade operacional devidamente justificada;

V – situações técnicas imprevisíveis ou de força maior.

§1º Nas hipóteses previstas neste artigo, deverão ser divulgadas, sempre que possível, informações claras sobre:

I – a causa da excepcionalidade;

II – a área afetada;

III – o novo prazo ou cronograma estimado de atendimento;

IV – as medidas adotadas para normalização do serviço.

§2º A ocorrência de situação excepcional não afasta a obrigação de priorização dos atendimentos emergenciais.

Art. 11. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, semestralmente, relatório consolidado sobre o cumprimento desta Lei, contendo dados gerais sobre os atendimentos, prazos, regiões mais afetadas, justificativas de atrasos recorrentes e providências adotadas para melhoria do serviço.

Art. 12. O descumprimento reiterado e injustificado das obrigações previstas nesta Lei poderá ensejar:

I – apuração administrativa pelos órgãos competentes;

II – comunicação aos órgãos de controle interno e externo, quando cabível;

III – adoção de medidas corretivas de gestão;

IV – responsabilização nos termos da legislação aplicável, quando houver dolo, omissão injustificada ou falha administrativa relevante.

Art. 13. Esta Lei não cria cargos, funções, órgãos, estrutura administrativa nova ou despesa obrigatória de caráter continuado, devendo sua execução ocorrer com os recursos humanos, materiais, tecnológicos, sistemas e dotações orçamentárias já existentes, sem prejuízo de eventual regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de classificação dos pedidos, canais de atendimento, forma de consulta dos

protocolos, divulgação dos dados consolidados e critérios técnicos de operacionalização.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 29 de setembro de 2026.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

Autoria: Ver. Caio Cezar Cordeiro de Almeida

LEI Nº 5.584/2026

LEI Nº 5.584/2026

Dispõe sobre a promoção da separação de resíduos recicláveis nas unidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Várzea Grande, como prática de educação ambiental não formal, e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão da promoção da separação de resíduos recicláveis entre as ações de educação ambiental não formal desenvolvidas nas unidades de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Várzea Grande.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se educação ambiental não formal o conjunto de ações e práticas educativas de caráter complementar às atividades curriculares, desenvolvidas em projetos, campanhas, eventos, programas e demais iniciativas pedagógicas no âmbito das unidades escolares.

Art. 3º Constituem diretrizes para a promoção da separação de resíduos recicláveis nas unidades de educação infantil e ensino fundamental da rede municipal de ensino:

I – estimular, entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar, hábitos de redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos;

II – promover ações educativas voltadas à identificação, separação e destinação adequada dos resíduos recicláveis gerados no ambiente escolar;

III – incentivar a participação de estudantes em projetos, campanhas e atividades práticas de separação de resíduos recicláveis, em articulação com a educação ambiental já prevista na legislação vigente;

IV – fomentar a integração das ações de separação de resíduos recicláveis com as políticas municipais de gestão de resíduos sólidos, limpeza urbana e desenvolvimento sustentável; e

V – priorizar, sempre que possível, a articulação com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis regularmente constituídas no Município.

Art. 4º O Poder Executivo deverá instituir, no âmbito da rede municipal de ensino, programas, projetos e ações complementares destinados à implementação progressiva das diretrizes previstas nesta Lei, observadas a disponibilidade orçamentária e as normas aplicáveis.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei serão desenvolvidas em conformidade com:

I – a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999);

II – a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010);

III – o Plano Municipal de Educação e demais normas municipais correlatas;

IV – o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, se existente, e demais instrumentos de planejamento municipal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para definir prioridades, fases de implantação, formas de acompanhamento e avaliação das ações de educação ambiental não formal relacionadas à separação de resíduos recicláveis nas escolas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 15 de setembro de 2026.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

Autoria: Ver. Alecsand Moreira da Silva

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR BÁSICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

Nº 001/2026/GS/SMECEL/VG/MT

Flávia Petersen Moretti de Araujo, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, o edital de processo seletivo simplificado para contratação temporária e formação de cadastro de reserva de profissionais da educação escolar básica, destinados exclusivamente às unidades escolares da rede municipal de ensino, para atuação no ano letivo de 2027, mediante as normas e condições a seguir estabelecidas.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O processo seletivo simplificado destina-se à contratação temporária e à formação de cadastro de reserva de profissionais da educação escolar básica, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e na Lei Municipal n.º 2.613/2003, observada, quanto às funções, aos requisitos e à jornada, a Lei Complementar Municipal n.º 3.797/2012.

1.2 As contratações dependem de prévia autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal, de dotação orçamentária específica e da demonstração, no processo administrativo, da necessidade temporária de excepcional interesse público e de sua indispensabilidade, observados os limites legais de duração e vedada a utilização do certame para substituir permanentemente o provimento por concurso público.